



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0012153-56.2011.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é recorrente FRANCISCO BRAZ DE OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a matéria preliminar e negaram provimento ao recurso da Defesa, mantendo-se íntegra a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.819

Recurso em Sentido Estrito nº 0012153-56.2011.8.26.0624

Comarca: Tatuí – 2ª Vara Criminal

Recorrente: Francisco Braz de Oliveira (recurso em liberdade)

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recurso em Sentido Estrito – Homicídio qualificado e Homicídio Qualificado Tentado – Sentença que pronunciou o réu como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 18, I, 2ª parte, e art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 18, I, 2ª parte, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Recurso Defensivo que busca, preliminarmente, a declaração de nulidade da r. sentença, sob a alegação de 'excesso de linguagem' e cerceamento de defesa, eis que teria sido obstada a entrevista prévia do acusado com seu Defensor. No mérito, pugna pela impronúncia, sob o argumento de falta de provas quanto ao dolo da conduta. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora (recurso que dificultou a defesa da vítima) e a isenção das custas.

Preliminares que devem ser rejeitadas – Cerceamento de defesa não verificado – acusado que efetivamente teve assegurado o seu direito de entrevista prévia com seu Defensor, na forma do art. 185, § 5º, do CPP – Advogado que pleiteou, na audiência de instrução e julgamento, nova entrevista com o réu, anteriormente ao interrogatório – hipótese inexistente na lei processual penal – réu que dispôs de longo período, anteriormente ao julgamento, para o acerto de tese defensiva junto à sua Defesa Técnica – pedido indeferido de forma fundamentada pelo MM. Juízo a quo. Excesso de linguagem que tampouco se verifica nos autos – MM. Juízo a quo que não efetuou Juízo de valor acerca da materialidade ou autoria dos delitos imputados, tendo se limitado a apontar contradição entre os depoimentos das testemunhas de defesa e demais provas dos autos, submetendo a dúvida ao crivo dos Srs. Jurados – r. Sentença bem fundamentada, de forma idônea, não padecendo de qualquer nulidade.

Materialidade comprovada e indícios de autoria – réu que confessou ter ingerido bebida alcoólica no dia do crime, o que foi corroborado pelos relatos de uma das testemunhas de defesa – vítima G. que declarou, em Juízo, que o veículo do acusado invadiu o sentido contrário da pista, no qual estavam ela e a vítima fatal R. em uma motocicleta – Policial Rodoviário ouvido em Juízo que confirmou o teor do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar lavrado no dia dos fatos – Decisão de pronúncia que configura juízo de admissibilidade da acusação e que apenas submete o caso à apreciação de seu Juiz Natural, que é o Tribunal do Júri, para julgamento com a soberania que lhe atribui a

Constituição Federal – Inteligência do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal – De rigor a manutenção da pronúncia.

Qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal não manifestamente improcedente e que deve igualmente ser submetida à apreciação dos Srs. Jurados.

Pedido de isenção de custas – pleito que deve ser suscitado perante o MM. Juízo das Execuções Criminais competente.

Preliminares rejeitadas.

Recurso desprovido.

Trata-se de **Recurso Em Sentido Estrito** interposto pelo acusado **Francisco Braz de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 318/321, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Fabrício Orfeo Araújo, que o **pronunciou**, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c. o art. 18, inciso I, 2ª parte, e art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c. o art. 18, inciso I, 2ª parte, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Foi declarada extinta a punibilidade do réu quanto à imputação dos artigos 305 e 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, com fulcro no art. 107, inciso IV, art. 109, inciso IV, e art. 117, incisos I e II, todos do Código Penal.

Foi concedido o recurso em liberdade.

Não houve recurso Ministerial¹.

Inconformado, recorreu o réu. Preliminarmente, suscita a nulidade da r. sentença de pronúncia por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não foi garantida a entrevista prévia do acusado com seu Defensor, bem como alega 'excesso de linguagem' na r. decisão proferida. No mérito, busca a impronúncia,

¹ Fls. 335: Trânsito em Julgado para o Ministério Público aos 29/10/2024.

sob a alegação de ausência de prova do dolo. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora e a isenção das custas (fls. 324 e 330/339).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. 345/353, a r. decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 361).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela **rejeição da matéria preliminar e improvimento** do recurso Defensivo (fls. 370/375).

É o relatório.

I – Preliminares

Inicialmente, verifica-se que a digna Defesa suscita a nulidade da r. sentença de pronúncia, sob a alegação de cerceamento de defesa, eis que teria sido obstado ao réu o direito de entrevista prévia com o seu Defensor. Alega, ainda, que o r. *decisum* se mostra nulo pelo alegado '*excesso de linguagem*'.

Sem razão, contudo.

Com efeito, da leitura do termo de audiência de fls. 317/321, constata-se que a entrevista prévia do réu com seu Defensor foi devidamente respeitada, na forma do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal, conforme consignado pelo MM. Juízo *a quo*:

“(…) Antes do início da audiência, a defesa informou já haver realizado a entrevista reservada com o acusado. INICIADOS OS

TRABALHOS, passou-se às oitivas da vítima e testemunha Ralf. Pelo Patrono, em prestígio à amplitude da defesa, foi requerida a oitiva das testemunhas arrolada pela Defesa cuja desistência havia sido homologada às fls. 267/8 a título de testemunhas do Juízo, tendo em vista que elas foram localizadas. O Ministério Público não manifestou oposição, razão pela qual procedeu-se à oitiva das testemunhas Bento Bernardo da Silva e José Soares Sobrinho. Conforme captado em mídia, fica consignado que José encaminhará cópia digital do seu documento de identificação para que seja anexado aos autos, uma vez que durante sua oitiva não houve nitidez do documento quando da apresentação à câmara. Antes do início do interrogatório, o Patrono requereu a realização de entrevista reservada com o réu, o que foi indeferido pelo Juízo, conforme os motivos declinados em mídia. O réu foi interrogado ao final. A audiência foi realizada em sistema audiovisual por meio de videoconferência, nos termos do Provimento da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça nº 08/2011, e das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. Encerrada a fase probatória, passou-se aos debates orais, gravados em mídia audiovisual, nos termos do provimento acima informado. (...)” (fls. 317/318) (g.n.)

Respeitados os argumentos Defensivos, a meu ver, o pedido da Defesa foi indeferido de forma motivada, eis que o réu já havia realizado a entrevista prévia com seu Defensor anteriormente ao início da audiência e, em momento posterior (antes da realização do interrogatório), seu d. Patrono requereu a realização de nova entrevista, hipótese esta que não é contemplada pela lei processual penal.

E, conforme bem fundamentado pelo ilustre Magistrado na mídia juntada aos autos (mídia do interrogatório em Juízo), eventual deferimento da entrevista prévia imediatamente antes da realização do interrogatório se mostrou descabida, primeiro, porque a entrevista prévia já havia sido realizada antes da audiência e, depois, pelo fato de o acusado ter tido acesso à sua Defesa Técnica por longo período, de modo que dispôs de tempo suficiente para a elaboração de

eventuais estratégias Defensivas.

Ademais, há que se ponderar que o MM. Juízo *a quo* também decidiu por ouvir as testemunhas de defesa como testemunhas do Juízo, a despeito da prévia desistência realizada pela Defesa, tudo a demonstrar que foi privilegiada a amplitude de Defesa em face do pedido formulado pelo Patrono em sede de audiência de instrução e julgamento.

Desse modo, não se vislumbra qualquer prejuízo apto a justificar a declaração de qualquer nulidade neste ponto, razão pela qual **rejeito a preliminar arguida.**

E no que tange ao alegado '*excesso de linguagem*', melhor sorte não assiste a digna Defesa.

A r. sentença pronunciou o réu nos seguintes termos:

“(...) Encerrada esta primeira fase do procedimento escalonado de apuração dos crimes dolosos contra a vida, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime imputado ao acusado, estando preenchidos, pois, os requisitos do artigo 413 do CPP, o que permite pronunciar o réu pelos crimes dolosos contra a vida que lhe são imputados. Nesse particular, conforme bem ponderado pelo titular da ação penal, sem maiores digressões, é nítida a extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, em relação aos demais crimes constantes da prefacial, previstos nos arts. 305 e 306 do CTB, eis que, em se considerando as respectivas penas máximas e o lapso decorrido entre o recebimento da denúncia, 09/10/2014 (fls. 166) e a presente decisão, essa declaração é inarredável. No mais, extraindo o que dos autos interessa a essa conclusão, fato é que no dia 21/08/2011, após ingerir bebida alcoólica, dado incontroverso, haja vista o resultado do respectivo exame de

verificação (concentração de 1,96 gramas por litro de sangue, na conversão do etilômetro – laudo às fls. 51 e exame de sangue às fls. 62, esse apontado 2,0 g/l), o depoimento do policial militar Ralf e a admissão tanto do réu, quanto de seu colega José Soares, sobre o consumo de cachaça por parte dele, Francisco assumiu a condução do veículo Renault Clio e, na Rodovia SP 141, no KM 31+950 metros, colidiu com veículo que transitava no sentido oposto, a motocicleta conduzida pela vítima fatal R. (certidão de óbito às fls. 37 e exame necroscópico às fls. 49/50), também alcoolizado (fls. 73) e que tinha como passageira a testemunha G., essa que sofreu lesões corporais de natureza grave, pela incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, a se levar em conta o laudo pericial de fls. 150, esse que dispensa os nefastos detalhes trazidos pela ofendida nesta solenidade. É certo que o interrogado, de forma inovadora, já que tinha desaparecido durante a perseguição e ao policial militar Ralf declarou ter desviado do alcance de um radar, daí a colisão (BOPM às fls. 56/60), alegou que um caminhão carregado, estacionado no acostamento, provocou um movimento de derivação de sua parte, mas sem invasão da faixa contrária, no exato momento em que a motocicleta pilotada pela vítima fatal abruptamente invadiu a sua pista, provinda de uma via paralela, no que foi secundado pelas declarações da testemunha José (Bento declarou que estava dormindo no momento da colisão). Abstração feita à estranheza dos depoimentos de José e Bento, já que após a ocorrência, mesmo com o risco de serem linchados, daí a fuga, Francisco os teria abandonado a pé naquele local, daí que aconselhável que em eventual julgamento em plenário, o questionamento sobre falso testemunho (do qual poderão se eximir até então, retratando-se) seja submetido aos jurados, fato é que, em contraposição, a vítima G. assegurou que o companheiro conduzia regularmente a moto, não tendo invadido a pista contrária. Com segurança, e sem demonstrar qualquer intenção de prejudicar injustamente aquele a quem sequer conhece, G. relatou que foram colhidos abruptamente pelo automóvel. Há divergência de versões mas, já se disse, nesse momento deve a dúvida militar em favor da definição pelo colegiado competente, o tribunal do júri. ... Enfim, quanto a autoria e materialidade, os fortes indícios são suficientes nesta fase do procedimento escalonado, para que o réu seja remetido a julgamento pelo Tribunal constitucionalmente vocacionado para a definição

meritória dos crimes dolosos contra a vida que lhe são imputados. Quanto à qualificadora, isto é, recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, supostamente atingidas por veículo em movimento que invadiu a pista contrária na qual transitavam, são também questões a serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, sendo descabida a intervenção judicial nesse momento. (...)” (fls. 319/320)

Não se vislumbra o alegado excesso de linguagem na r. sentença, em razão de análise aprofundada do acervo probatório, conforme bem consignado pela D. Procuradoria de Justiça:

“(...) Também não existe nenhum excesso de linguagem na r. decisão que pronunciou o réu. Deixou claro o Douto Magistrado que existiam nos autos duas versões, e que a dúvida daí advindo só poderia ser dirimida pelo E. tribunal do Júri. Com efeito, embora não se trate de momento para valoração das provas, é preciso que o Douto Julgador justifique quais foram os indícios de autoria que o levaram a pronunciar o acusado, sob pena de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Certo é que os depoimentos das testemunhas de defesa contrariam frontalmente os termos do BO/PM lavrado quando dos fatos, que foi confirmado em juízo pelo policial Ralf. Aliás, a testemunha Bento, depois de afirmar que o réu precisou efetuar a manobra de conversão à esquerda por causa de um caminhão, acabou declarando que estava dormindo quando do acidente e só acordou depois que ele tinha acontecido. (...)” (fls. 371)

Verifica-se, portanto, que o MM. Juízo *a quo* tão somente destacou na r. sentença a contradição entre o quanto declarado pelas testemunhas de defesa e o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar – cujo teor foi confirmado em Juízo pelo Policial Rodoviário – **anotando que tal dúvida deve ser dirimida perante o E. Tribunal do Júri**, o que, a toda evidência, não se

confunde com qualquer juízo de valor acerca da autoria ou materialidade dos crimes descritos na denúncia.

A r. sentença, repita-se, ressaltou a competência natural do E. Tribunal do Júri, a quem cabe dirimir dúvidas e decidir acerca da prova colhida nos autos.

Nesse sentido já decidiu o C. STJ, no julgamento do HC n. 303.353/SP: “... não há que se falar em excesso de linguagem se o r. decisum limitou-se a apontar as provas que dão suporte à acusação ... **Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, pois as instâncias de origem não emitiram juízo de valor acerca da certeza de autoria, mas, tão somente, demonstraram, no vasto acervo probatório, a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes que apontam o paciente como o autor dos fatos narrados na denúncia ...**” (STJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.04.2016, publ. 25.04.2016 – destaquei).

Destarte, rejeito as preliminares suscitadas e passo a apreciar o mérito recursal.

II – Mérito

Consta da denúncia que:

*“(...) no dia 21 de agosto de 2021, por volta da meia-noite, na Rodovia SP 141, sentido Tatuí x Cesário Lange, no KM 31 + 950 metros, no bairro Vila Angélica, nesta cidade e comarca, **Francisco Braz de Oliveira**², qualificado a fl. 85, conduzia o veículo Renault/Clio, placas DDY-0497 Laranjal Paulista/SP, em via pública, estando com*

² Fls. 13 e 235: 24 anos de idade, natural de Barro/CE.

concentração de álcool por litro de sangue superior a seis decigramas, conforme exame toxicológico de dosagem alcoólica, acostado a fl. 37.

2) *Consta, ademais, que nas mesmas condições de tempo e local acima descrito, **Francisco Braz de Oliveira**, qualificado a fl. 85, assumindo dolosamente o risco de produzir o resultado, matou a vítima R.A.R., produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico a fls. 25/26, que foram a causa eficiente de sua morte, valendo-se de recurso que impediu a defesa do ofendido.*

3) *Consta, ademais, que nas mesmas condições de tempo e local acima descrito, **Francisco Braz de Oliveira**, qualificado a fl. 85, assumindo dolosamente o risco de produzir o resultado, tentou matar a vítima G.C., produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito acostado a fl. 107, não se consumando o homicídio por circunstâncias alheias à sua vontade.*

4) *Consta, por fim, que nas mesmas condições de tempo e local descrito no item 1, **Francisco Braz de Oliveira**, qualificado a fl. 85, afastou-se do local do acidente para fugir à responsabilidade penal e civil que lhe pudesse ser atribuída.*

Segundo o apurado, após ingerir bebida alcoólica, o denunciado assumiu embriagado a direção do seu veículo Renault/Clio, placas DDY-0497/Laranjal Paulista e, em alta velocidade, realizou uma ultrapassagem na Rodovia SP 141.

*Nesta ocasião, a altura do Km 31+95 metros da referida rodovia, e com excessiva velocidade, **Francisco** invadiu a pista contrária ao seu sentido de direção, ocasião em que colidiu violenta e*

frontalmente contra a motocicleta Yamaha/Fazer, que trafegava regularmente na sua mão de direção, em seu correto sentido de trânsito.

Em decorrência do forte impacto gerado pela colisão, a vítima R., que pilotava a motocicleta, teve a perna esquerda amputada, além de sofrer inúmeros ferimentos graves, falecendo em seguida. A passageira G., companheira do condutor da motocicleta, também sofreu ferimentos graves, mas sobreviveu após ser eficazmente socorrida.

*Ao atenderem à ocorrência, policiais militares perceberam que o denunciado encontrava-se em visível estado de embriaguez, razão pela qual foi submetido ao etilômetro, oportunidade em que se constatou que, no momento da colisão, **Francisco** conduzia o automóvel com concentração de álcool em 0,98 mg/l de ar alveolar, que corresponde à concentração sanguínea de 1,96 g/l.*

O denunciado agiu com dolo eventual, pois assumiu o risco de causar as mortes das vítimas. Isso porque conduziu o veículo automotor perigosamente e em completo estado de embriaguez, e velocidade incompatível com o grande tráfego de automóveis existente naquela Rodovia e sem se assegurar dos cuidados necessários para realizar a ultrapassagem.

É certo que, também, o denunciado agiu de forma a impedir a defesa das vítimas que, transitando no sentido contrário de direção, foram surpreendidas e colhidas de inopino, sem que pudessem desviar a trajetória da motocicleta e evitar a violenta e frontal colisão causadora dos ferimentos da vítima fatal e da sobrevivente.

O denunciado deixou o local sem oferecer socorro às

vítimas e, ainda, para fugir à responsabilidade civil e penal que sobre ele poderia recair, tendo apenas sido localizado pelos policiais nas imediações em razão de estar com um dos pneus furados, o que lhe forçou a parada. (...)” (fls. 02/08)

A exordial acusatória foi recebida em 09/10/2014 (fls. 165/166).

Prolatada r. sentença, o acusado foi pronunciado como incurso art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c. o art. 18, inciso I, 2ª parte, e art. 121, § 2º, inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c. o art. 18, inciso I, 2ª parte, c.c. o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

É o que **consta dos autos**.

Inicialmente, consigna-se que a pronúncia é decisão pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Para sua prolação, bastam dois requisitos: ***prova da materialidade e indícios suficientes de autoria***.

No caso dos autos, a materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/18), auto de exibição e apreensão (fls. 19/21), certidão de óbito (fls. 37), laudo de exame necroscópico (fls. 49/50 e 73), laudo de verificação de embriaguez (fls. 51), exame toxicológico de dosagem alcoólica (fls. 62), boletim de ocorrência da Polícia Militar (fls. 56/60), laudos periciais veiculares (fls. 69/70 e 77/78) e laudo de lesão corporal (fls. 150), em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 150, declara que a vítima G.C. sofreu lesão corporal de natureza **grave**, com debilidade de membro inferior esquerdo.

Além disso, o Laudo Necroscópico de fls. 49/50 atestou que o ofendido R.A.R. faleceu em razão de choque hemorrágico devido a hemorragia aguda interna/externa traumática em consequência de politraumatismo decorrente de acidente motociclístico.

Presentes, outrossim, indícios suficientes de autoria, que permitem a pronúncia do réu pelo crime a ele imputado.

Narra o histórico do Boletim de Ocorrência nº 1285/2011 que:

“Presente neste plantão de Polícia Judiciária, o Policial Militar Rodoviário Monteiro, conduzindo o indiciado retro qualificado, informando a Autoridade Policial plantonista que na data e hora epigrafadas encontrava-se de serviço, tendo sido acionado a se deslocar até o endereço retro, haja vista haver acontecido naquele local um acidente envolvendo um automóvel e uma motocicleta, tendo lesionado gravemente os ocupantes da motocicleta e o condutor do automóvel teria se evadido logo após o acidente; Que ao chegar ao local, o Policial aqui presente foi informado de que o policiamento de área teria encontrado o veículo evasor, o qual estava parado numa estrada de terra, estando nele dois indivíduos sendo eles a pessoa do indiciado e a testemunha, que é seu irmão; Que no local, as vítimas já encontravam sendo socorridas pela equipe de resgate do Corpo de Bombeiros; Que a vítima R. teve a perna esquerda decepada tamanha brutalidade do acidente; Que a vítima G. também sofreu ferimentos

graves, sofrendo também amputação parcial da perna esquerda; Que o indiciado aqui presente esclareceu que trafegava pela Rodovia SP 141 sentido Tatuí/Cesário Lange, oportunidade em que ao passar pelo local dos fatos, veio a invadir parcialmente a pista contrária, momento em que a motocicleta conduzida pela vítima R., também ocupada pela vítima G., veículo este que também veio a invadir a pista contrária, provavelmente na tentativa de desviar do radar de fiscalização eletrônica de velocidade instalado naquele local, oportunidade em que se deu o acidente; Que o indiciado foi convidado a realizar o teste etilômetro, tendo o referido teste aferido uma concentração de álcool numa proporção de 0,98 mg/l de ar; Que diante dos fatos, o mesmo foi conduzido a este plantão de Polícia Judiciária, onde foi convidado a fornecer substância hematoide para posterior realização de exame químico-toxicológico, o que foi aceito por ele; tendo sido fornecida a substância hematoide, sido lavrada a presente ocorrência para que as circunstâncias do acidente sejam melhor elucidadas em sede de Inquérito Policial. (...)” (fls. 13/18)

Ouvido na Delegacia, o Policial Rodoviário Ralf Monteiro Mattar declarou que 'na data dos fatos estava em serviço quando foi acionado pela base para deslocar-se até o local onde havia ocorrido um acidente de trânsito. Que lá chegando deparou com uma motocicleta caída no acostamento do lado direito do sentido Cesário Lange-Tatuí. Que através de populares, não identificados, tomou conhecimento de que o outro veículo envolvido era um Renault Clio, sendo que seu condutor evadiu-se do local, mas o veículo estaria com um dos pneus furado. Que as vítimas já estavam sendo socorridas pelo resgate. Diante dessa situação, o depoente passou a diligenciar pelas imediações visando localizar o condutor do outro veículo e, em uma das ruas do final da Vila Angélica, deparou com um veículo da marca Renault e em contato com seu condutor, esse confirmou haver se envolvido no acidente de trânsito e que saiu do local com medo de ser linchado, pois tinha conhecimento de que o “local era boca quente” e que iria se

apresentar na Delegacia de Polícia da cidade de Cesário Lange, onde estava trabalhando e encontrava-se alojado. Que o depoente pôde perceber que esse condutor estava alcoolizado, sendo submetido a exame de dosagem alcoólica. Que de imediato o depoente tomou conhecimento de que o estado de saúde das duas vítimas era grave, não tendo tomado conhecimento de que a vítima R.A.R. veio a falecer. Que o depoente não conhecia nenhuma das partes envolvidas no acidente e pelo que ficou sabendo ambos os condutores tentaram desviar de um radar fixo que há no local e ambos invadiram a pista de sentido contrário ao que seguiam, tendo o acidente ocorrido praticamente no meio da rodovia que tem o tráfego desenvolvendo nos dois sentidos, havendo acostamento dos dois lados. Que os fatos ocorreram durante a noite, havendo iluminação artificial no local, estando o piso asfáltico seco e em bom estado de conservação' (fls. 54).

Ouvida na Delegacia, a vítima G.C. declarou que 'no mês de agosto de 2011, já era noite, encontrava-se na companhia de seu marido R.A.R. e o mesmo conduzia a motocicleta da marca Yamaha, modelo Fazer e trafegava pela rodovia que liga os municípios de Tatuí e Cesário Lange-SP. Que naquela noite, seu marido R. estava trafegando por aquela rodovia sentido bairro-centro, pois estava saindo do bairro onde moravam no Jardim Gonzaga e, perto da empresa Rontan, sendo que o R. conduzia a motocicleta em velocidade moderada e, estando na garupa presenciou tudo, quando viu, que no sentido contrário vinha um veículo que estava indo sentido Cesário Lange e, percebia que o carro também vinha em velocidade moderada, compatível com a rodovia, foi quando foram surpreendidos, quando um outro automóvel que estava vindo atrás do primeiro, em atitude negligente e imprudente, fez a ultrapassagem indevida, sendo certo que tal veículo ficou "na frente da motocicleta em que era conduzida por seu marido R.", sendo que o mesmo tentou desviar daquele veículo, porém, veio de frente e causou um forte estrago, outrossim, pelo forte impacto causado pelo condutor do outro veículo, que segundo a declarante estava em alta velocidade, a moto ainda caiu em seus braços, mas, nada pôde ver o que realmente aconteceu com seu marido e, a

declarante gritava, foi quando escutou a voz de R. que estava próximo da declarante, contudo, estava “zonzá”, não estava com sentidos plenos e, passados alguns minutos, pôde notar que chegaram pessoas no local e, ali prestaram o devido apoio e, após alguns chegou o resgate. Que a declarante fora conduzida até o Pronto Socorro Municipal e, passou por cirurgia na mesma noite, pois segundo consta, seu joelho “fora esmagado”. Que após alguns dias, contaram para a declarante que o companheiro R. havia falecido em razão do acidente. Que também tomou conhecimento que a pessoa que provocou o acidente fugiu, mas, naquela madrugada fora abordado pela Polícia. Que pelo que sabe, a pessoa que provocou toda a tragédia não prestou nenhum apoio. Que pode afirmar seguramente que aquele condutor que segundo consta fugiu é o responsável pelo acidente, pois fez uma ultrapassagem indevida, fora negligente e imprudente. Que a declarante não pode apontar nenhuma testemunha do evento, pois ficou caída e, após alguns minutos chegaram pessoas pelo local, mas não estava com condições de fazer qualquer tipo de avaliação naquela ocasião. Que em razão do acidente, a declarante ficou com sequelas graves, está com dificuldades de andar em razão do joelho, bem como a audição também está afetada e, acrescenta que está fazendo um tratamento na UNESP de Bauru-SP. (...)” (fls. 143/144).

Francisco Braz Oliveira não foi localizado para ser ouvido na fase extrajudicial.

Interrogado em Juízo, o acusado disse que, no dia dos fatos, fazia a ultrapassagem de um caminhão de cana, quando a motocicleta surgiu no sentido contrário, vinda de uma rua paralela. Afirmou que não chegou a invadir a pista contrária da rodovia. Havia ingerido cachaça no dia dos fatos. Indagado sobre o porquê de ter deixado o local do acidente, disse que chamou o resgate e se evadiu do local para não ser linchado. Indagado pelo ilustre Promotor de Justiça, afirmou ter deixado os demais ocupantes de seu veículo no local, pois '*o foco era o motorista*'. Declarou não ter conhecimento acerca da existência de radar no local dos fatos.

Confirmou ter sido abordado pela Polícia enquanto trocava o pneu do carro. O policial que o abordou perguntou como tinha sido o acidente. O interrogado estava acompanhado de seu irmão. No momento da abordagem, o interrogado realizou o teste etilômetro. O teste foi realizado pelo mesmo policial que o abordou. Não procurou saber sobre a vítima, pois '*não sabia quem era*'. Indagado pela Defesa, declarou que, no dia dos fatos, ingeriu uma quantidade moderada de cachaça. Apesar de ter ingerido bebida alcoólica, considerava-se em condições de dirigir. Relatou que a motocicleta das vítimas atingiu a lateral de seu carro. Esclareceu que foi a moto que bateu em seu carro, e não o contrário. Não se lembra do que declarou aos policiais (mídia nos autos).

Ouvido em Juízo, o Policial Rodoviário *Ralf Monteiro Mattar* ratificou o depoimento prestado na fase extrajudicial. Esclareceu que sempre ocorriam muitos acidentes de trânsito no local dos fatos. Os condutores sempre tentam se esquivar dos radares e, conseqüentemente, o número de acidentes é grande. No dia dos fatos, obteve a informação de que um acidente teria ocorrido e que o condutor do veículo havia se evadido. Diante da notícia, passaram a diligenciar para a localização do veículo *Renault Clio*. Indagado pelo ilustre Promotor de Justiça, também ratificou o quanto consignado no BOPM de fls. 60 [*Alegou o condutor do veículo (01) que transitava no sentido Tatuí x Cesário Lange e que no citado quilômetro havia um radar fixo e que para não ser aferido pelo aparelho, veio a trafegar em cima da faixa contínua de divisão de pista, e o motociclista fez a mesma manobra no sentido contrário, sendo que nenhum dos dois conseguiram desviar, onde colidiram lateralmente e que após o fato se evadiu do local com medo de ser linchado por populares...*]. Indagado pela Defesa, novamente ratificou o quanto consignado na ocorrência registrada no dia dos fatos. Alegou não se recordar se há alguma rua paralela no local dos fatos (mídia nos autos).

Ouvida em Juízo, a vítima *G.C.* declarou que, no dia dos fatos, estava indo à casa de sua mãe em uma motocicleta, a qual era conduzida

por seu ex-companheiro, que faleceu. Relatou que, quando notaram, o outro veículo já vinha na contramão e o condutor não tentou em nenhum momento retirar o carro ou movimentá-lo em outra direção. Após a pancada do carro com a motocicleta em que a declarante estava, o condutor do veículo se evadiu. A declarante frisou que, até o dia da audiência em Juízo, nem sequer sabia quem era o condutor do carro. O réu não prestou ajuda, nem prestou socorro. Indagada pelo ilustre Magistrado, a declarante esclareceu que teve uma fratura no fêmur, além de esmagamento de uma parte do joelho. A declarante tratou inicialmente de seu joelho (aproximadamente seis meses) e teve que fazer enxertos. A declarante correu risco de ter a sua perna amputada. No total, realizou quatro cirurgias na perna. Atualmente, possui debilidades de movimentos na perna, além de diferença de tamanho entre as pernas. Confirmou que seu companheiro R. faleceu no momento do acidente. Não soube dizer se seu companheiro havia ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos. Não se recorda se havia radar fixo no local dos fatos. Negou que seu marido teria feito qualquer desvio na pista por conta de radar. Tentaram desviar do carro, mas não tiveram tempo. O carro do réu vinha rápido na rodovia. Frisou que o réu nunca procurou ninguém para oferecer ajuda. Não soube dizer quem providenciou a ajuda médica no dia dos fatos. Recorda-se de que uma moça pediu o número da mãe da declarante logo após o acidente. Indagada pela Defesa, declarou que, no dia dos fatos, teve uma discussão com o seu ex-marido (R.), razão pela qual a declarante pediu para que ele a levasse até a casa de sua genitora. Reiterou não saber se o seu marido ingerira bebida alcoólica no dia dos fatos. Seu marido não deixou o local 'emburrado' (sic). Adentraram na rodovia em local próximo ao acidente. Não havia outros veículos na rodovia no momento do acidente, mas somente o carro do réu e a motocicleta das vítimas. Reiterou não se recordar de quem chamou o socorro no dia dos fatos. Após o acidente, muitas pessoas chegaram ao local. Afirmou que o acidente aconteceu após percorrerem aproximadamente 'um quarteirão' na rodovia (mídia nos autos).

Ouvido em Juízo, *Bento Bernardo da Silva*, testemunha

de defesa, declarou que não tem qualquer parentesco com o acusado. No momento do acidente, estava dentro do veículo *Renault Clio*. O depoente se encontrava no banco do passageiro. No banco da frente estava *José*. Quanto ao acidente, o depoente afirmou que havia um caminhão na frente do carro do acusado, que, ao tentar desviar do caminhão, foi atingido pela motocicleta das vítimas. Vinham de Tatuí, sentido Cesário Lange. Acredita que o réu tenha bebido, mas não presenciou ele bebendo. Indagado pela Defesa, afirmou que somente acordou com o '*choque*' do carro, não tendo visualizado o momento do acidente. Ninguém que estava no carro ligou para o SAMU. Indagado pelo ilustre Promotor de Justiça, frisou não ter visto a dinâmica do acidente, tendo acordado com o choque com a moto. Quando o depoente desceu do carro, viu que havia um caminhão na pista. Confirmou que o irmão do réu estava dentro do carro no dia do acidente. Saíram do local dos fatos, pois havia muita gente e começou a ocorrer tumulto. Afirmou que o réu foi embora do local do acidente. Confirmou que havia um caminhão de cana no local dos fatos (mídia nos autos).

Ouvido em Juízo, a testemunha de defesa *José Soares Sobrinho* disse que estava em Tatuí no dia dos fatos. Estavam em um '*forrozinho*' e moravam em Cesário Lange. Atualmente, moram no Estado da Paraíba. Confirmou que, no dia dos fatos, o réu ingeriu bebida alcoólica. Quanto ao acidente, afirmou que iam para Cesário Lange, na mão correta de direção e, em determinado local, havia um caminhão encostado. Quando tentaram desviar do caminhão, a motocicleta surgiu em alta velocidade e o réu não teve tempo de desviar. O depoente estava no banco da frente do carro. Após o acidente, deixaram o local dos fatos para não serem linchados. Indagado pela Defesa, afirmou que havia uma via paralela à rodovia do acidente. Disse que a motocicleta saiu rapidamente de uma rua paralela e o réu não teve tempo de desviar. Narrou que foi a moto que colidiu com o carro do acusado. No total, havia quatro pessoas dentro do carro (o réu, *Bento*, o depoente e o irmão do acusado). Declarou que, após o acidente, o réu ligou para o SAMU para que prestassem socorro. Esclareceu que a moto bateu perto da moto do motorista. Afirmou que, no momento da abordagem policial, estavam no carro somente o réu e

o irmão dele. Indagado, declarou que o réu fugiu do local dos fatos com o irmão. Não viu se existia radar fixo no local dos fatos (mídia nos autos).

Diante do conjunto probatório, o MM. Juízo *a quo* entendeu ser o caso de submissão dos fatos ao seu Juiz Natural, o Tribunal do Júri.

Destaque-se que na primeira fase do procedimento do júri apenas se realiza o juízo de admissibilidade da acusação, oportunidade em que vigora o princípio *in dubio pro Societate*.

Nesse sentido, também é o disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, bem como o entendimento do C. STF:

“(…) A fundamentação da sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. Precedentes: HC 94274/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4/2/2010; AI 458072-ED/CE rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/10/2009; RE 521813/PB, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 19/3/2009. 3. A fórmula ideal para a fundamentação da sentença de pronúncia encontra-se no art. 413, § 1º do CPP, na redação da Lei nº 11.689/2008, que aperfeiçoou a redação outrora disposta no art. 408 do CPP, atentando para o problema do excesso de linguagem discutido amplamente na doutrina e para os julgados do Supremo e do STJ acolhendo a tese. 4. *In casu*, o Juízo pronunciante acautelou-se o quanto possível para não incidir em excesso de linguagem, e indicou os elementos que motivaram o seu convencimento acerca da materialidade do crime e dos indícios de autoria, apontando peças, declarações e testemunhos, por isso que a fundamentação declinada mostrou-se robusta e harmônica com a jurisprudência desta Corte. (...)”.

(HC 101698, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 29-11-2011 PUBLIC 30-11-2011)

Assim, é de todo inviável a absolvição sumária do réu.

Isso porque, segundo o art. 415, do Código de Processo Penal, o acusado será absolvido **desde que**: “I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; III – o fato não constituir infração penal; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.”.

Acerca do tema, leciona Nucci³: “*Ressaltemos que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das alternativas e excludentes suprarreferidas quando **nitidamente demonstradas pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema.***” (destaquei).

A ilustre Defesa sustenta que não há provas do dolo com que teria agido o acusado.

Observa-se que a vítima *G.C.* declarou na fase judicial que não havia outros veículos naquele ponto da rodovia no momento da colisão. Destacou, ainda, que seu marido conduzia a motocicleta na mão correta de pista, quando o carro do acusado invadiu a pista em que estavam e ocasionou a colisão que resultou na morte de *R.* e nas lesões causadas a *G.*. A ofendida afirmou, ainda, que o réu em nenhum momento prestou auxílio ou socorro, tendo passado a saber seu nome tão somente na data da audiência de instrução.

Além disso, deve ser pontuado que o próprio acusado admitiu, em Juízo, ter ingerido bebida alcoólica, o que também foi corroborado pelos relatos da testemunha *José Soares Sobrinho*.

E a reforçar a prova de seu estado de embriaguez, tem-

³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 141.

se o laudo de verificação de fls. 51, segundo o qual, após a realização do teste etilômetro no réu, foi obtido o resultado de 0,98mg/l, quantidade esta superior à máxima estabelecida no art. 306, § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo que se depreende dos autos, portanto, ao assumir a direção do veículo automotor após ter ingerido considerável quantidade de bebida alcoólica, o réu teria assumido o risco do resultado de sua conduta (**dolo eventual**), o que, ademais, encontra-se devidamente fundamentado na r. sentença recorrida:

“(…) No mais, em termos técnicos, mas sempre lembrado que o juízo competente definirá com maior propriedade, realmente é limítrofe a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, embora pareça que um sujeito que ingere álcool em nível três vezes superior ao legalmente tolerado e assume a condução do veículo em plena rodovia, ali ocasionando acidente de graves proporções, preocupando-se em isentar-se da responsabilidade mediante fuga, ao invés de socorrer as vítimas, uma delas fatal, cujo nome sequer conhecia até esta solenidade, pouco se importe com o resultado que dessa conduta poderia advir, daí a consideração, nesse momento, do dolo eventual, tanto na morte consumada quanto na morte tentada. Enfim, quanto a autoria e materialidade, os fortes indícios são suficientes nesta fase do procedimento escalonado, para que o réu seja remetido a julgamento pelo Tribunal constitucionalmente vocacionado para a definição meritória dos crimes dolosos contra a vida que lhe são imputados. (...)” (fls. 320)

No mesmo sentido, opinou a D. Procuradoria de Justiça:

“(…) Conforme já exposto, não existem dúvidas de que ele estava embriagado, na direção de veículo automotor em estrada de intenso movimento, assumindo, assim, a possibilidade de provocar um acidente, já que totalmente previsível tal fato. Assim, estando embriagado, trafegando em alta

velocidade, ainda fez manobra de conversão à esquerda sem tomar a cautela necessária e interceptou a regular trajetória da moto que vinha em sentido contrário, colidindo frontalmente com ela e dessa forma causando a morte do seu condutor e lesões graves na vítima G. que estava na garupa da mesma. Temos, portanto, que o réu assumiu o risco de matar alguém, sendo inegável a presença do dolo eventual.

Não bastasse isso o réu fugiu do local se prestar qualquer socorro às vítimas e só foi localizado pelos policiais porque teve um dos pneus de carro furado, sendo obrigado a parar, sendo surpreendido pelos policiais enquanto trocava o pneu de seu carro. (...)” (fls. 372) (g.n.)

Assim, ausente prova cabal de que o réu não tenha agido com dolo.

Havendo, portanto, prova de materialidade e indícios de autoria para a pronúncia, tal como no caso em comento, de rigor a manutenção da r. decisão.

Do mesmo modo no que tange à qualificadora prevista no art. 121, §2º, incisos IV, do Código Penal.

No caso em apreço, os relatos da vítima G. na fase judicial dão conta de que o réu teria adentrado o sentido contrário da pista com seu veículo, sem tentar modificar o curso do carro em nenhum momento, meio este que teria dificultado a sua defesa e de seu ex-marido (falecido).

Desse modo, não sendo manifestamente improcedente, deve a qualificadora igualmente ser submetida ao crivo dos Srs. Jurados em plenário.

Nesse sentido, já se decidiu:

“PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. Em sede de juízo monocrático deve ser mantida qualificadora não manifestamente improcedente, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri. (TJMA, RSE 0450112013/MA, Rel. Des. Benedito de Jesus Guimarães Belo, 3ª Câmara Criminal, j. 03.02.2014, publ. 06.02.2014, destaquei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - A EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIA QUALIFICADORA, ENCAMPADA PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA, DEVERÁ OCORRER, APENAS, QUANDO FOR, MANIFESTAMENTE, IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. II - IN CASU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Recurso Em Sentido Estrito nº 0002857-76.2014.8.26.0083 - Aguaí - VOTO Nº 6977 – 17/18. NÃO É POSSÍVEL ELIDIR, DE PLANO, A VERSÃO, SEGUNDO A QUAL O DELITO TERIA SIDO PRATICADO POR REAÇÃO DESPROPORCIONAL, OU POR MOTIVO FÚTIL. DESTARTE, CONSIDERANDO-SE QUE A QUALIFICADORA, SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ALBERGADA, NA DECISÃO DE PRONÚNCIA, NÃO É TERATOLÓGICA, NEM, DE PLANO, IMPROCEDENTE, CABE AO CONSELHO DE SENTENÇA VALORAR AS PROVAS PROCESSUAIS, PARA, SOBRE ELA, DECIDIR, NO MOMENTO AZADO. III - PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. IV- RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, RSE 2365532003, Rel. Des. Lourival Almeida Trindade, 1ª Câmara Criminal, j.

12.05.2009, destaquei).

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - QUALIFICADORAS - MANUTENÇÃO. A pronúncia traduz mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Somente as qualificadoras manifestamente improcedentes devem ser decotadas. IMPROVIMENTO AO RECURSO QUE SE IMPÕE. (TJMG, RESE 10184110017862001/MG, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel, 3ª Câmara Criminal, j. 17.03.2015, publ. 25.03.2015, destaquei).

Por fim, é inviável a isenção do pagamento das custas processuais, pois, nos termos da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense:

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

§ 9º - Nas ações penais, salvo aquelas de competência do Juizado Especial Criminal - JECRIM, em primeiro grau de jurisdição, o recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:

a) nas ações penais, em geral, o valor equivalente a 100 (cem) UFESPs, será pago, a final, pelo réu, se condenado.

Nem mesmo o beneficiário da Justiça Gratuita é isento dessa taxa, aplicando-se ao caso as disposições legais pertinentes. Não há base legal para a pretendida isenção do pagamento das custas impostas.

Além do mais, ainda que fosse cabível eventual isenção, ela somente poderia ser concedida na fase de execução, eis que nela é que se aferirá a real situação financeira do condenado, já que poderá haver alteração de sua

situação econômica posteriormente à data da sua condenação.

Nesse sentido:

CRIMINAL. RESP. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. A condição de beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o condenado do pagamento das custas. Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Precedentes. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator. (STJ - REsp: 343689 MG 2001/0097336-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 20/02/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.04.2003 p. 253.

Ante o exposto, pelo meu Voto, **rejeito a matéria preliminar e nego provimento ao recurso** da Defesa, mantendo-se íntegra a r. decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Ely Amioka

Relatora